



**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

VERÔNICA BEZERRA DA NÓBREGA COSTA

**ARBITRAGEM NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA:
uma alternativa à morosidade da justiça**

**JOÃO PESSOA-PB
2014**

VERÔNICA BEZERRA DA NÓBREGA COSTA

ARBITRAGEM NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA:
uma alternativa à morosidade da justiça

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^a. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita

JOÃO PESSOA-PB
2014

C837a Costa, Verônica Bezerra da Nóbrega
Arbitragem no poder judiciário do Estado da Paraíba
[manuscrito] : uma alternativa à morosidade da justiça / Verônica
Bezerra da Nóbrega Costa. - 2014.
46 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e
Sociais Aplicadas, 2014.
"Orientação: Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita,
Departamento de Direito".


1. Arbitragem. 2. Meios alternativos de Composição. 3.
Princípio da inafastabilidade do Judiciário. 4. Tribunal de
Justiça da Paraíba. I. Título. 21. ed. CDD 347.918

VERÔNICA BEZERRA DA NÓBREGA COSTA


ARBITRAGEM NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA:
uma alternativa à morosidade da justiça

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

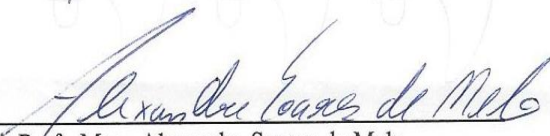
Aprovada em 22/07/2014.



Prof.ª Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita
Orientadora



Prof. Msc. Antonio Carlos Iranlei T/M. Domingues
Examinador



Prof. Msc. Alexandre Soares de Melo
Examinador

DEDICATÓRIA

Agradeço a Deus por possibilitar a realização dos meus planos e sonhos. A ele, toda gratidão por ser nosso Pai nos momentos de alegria, por ser o caminho nos momentos de incertezas e por ser o refúgio nos momentos necessários. Ao Senhor, dedico essa etapa de vida, confiando que continuarás a conduzir nossos passos em direção à tua vontade perfeita e soberana. Obrigada a Deus, minhas filhas e esposo.

RESUMO

A sociedade tem desenvolvido relações cada vez mais complexas ao longo dos séculos. O efeito colateral dessas relações, ligadas por algum tipo de contrato, quase sempre é levar ao Judiciário a apreciação da lide no momento em que ela surge. Tal comportamento, todavia, não parece o mais adequado para uma sociedade moderna, sendo preciso a busca por alternativas de solução rápida e que atendam aos interesses das partes. A evolução para meios mais eficazes e menos agressivos à celeridade da Justiça no território brasileiro tem sido paulatinamente efetivada, apresentando-se o Conselho Nacional de Justiça como um aliado neste processo, especialmente após a edição da Resolução nº 125. Assim, propomo-nos neste estudo à discussão da arbitragem como meio pacífico e menos demorado para a solução de conflitos, analisando os aspectos centrais da Lei nº 9.307/1996, que inaugurou no ordenamento jurídico nacional a dispensabilidade de homologação judicial à sentença arbitral. Este método tem auxiliado o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a diminuir alguns problemas inerentes ao acúmulo de ações, como a morosidade processual. Para o desenvolvimento deste estudo, foi realizada uma pesquisa pura, bibliográfica, de observação indireta, que utilizou o método hipotético-dedutivo. Em alguns momentos, também foram apresentadas estatísticas, de forma a demonstrar a eficiência dos métodos alternativos de solução de conflitos e a questão da grande quantidade de processos nos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Arbitragem. Meios Alternativos de Composição. Princípio da Inafastabilidade do Judiciário. Tribunal de Justiça da Paraíba.

RESUMEN

La sociedad ha desarrollado relaciones cada vez más complejas al largo de los siglos. El efecto colateral de esas relaciones, conectadas por algún tipo de contrato, casi siempre es llevar a la Judicatura la apreciación de conflictos el momento en que ellos surgen. Tal comportamiento, sin embargo, no parece el más adecuado para una sociedad moderna, que requiere la búsqueda por alternativas de solución rápida y que atienda al interés de las partes. La evolución para medios más eficaces y menos agresivos a la celeridad de la Justicia en el territorio brasileño ha sido paulatinamente efectuada, presentándose el Consejo Nacional de Justicia como un aliado en este proceso, especialmente después de la edición de la Resolución n° 125. Nos proponemos entonces en este estudio a la discusión del arbitraje como medio pacífico y menos tardado para la solución de conflictos, analizando aspectos centrales de la Ley n° 9.307/1996, que ha inaugurado en el ordenamiento jurídico brasileño la prescindibilidad de la homologación judicial frente a la sentencia arbitral. Este método ha ayudado el Tribunal de Justicia del Estado de Paraíba a bajar algunos problemas inherentes al acúmulo de acciones judiciales, a ejemplo de la morosidad procesual. Para el desarrollo de este estudio, ha sido realizada una pesquisa pura, bibliográfica, de observación indirecta, que ha utilizado el método hipotético-deductivo. En algunos momentos, también han sido presentadas estadísticas, de manera a exponer la eficiencia de los métodos alternativos de solución de conflictos e la problemática de la grande cantidad de procesos en los tribunales brasileños.

Palabras-clave: Arbitraje. Medios Alternativos de Composición. Principio de la Inafastabilidade de la Judicatura. Tribunal de Justicia de Paraíba.

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DPVAT	Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres
ESMA	Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
CF/88	Constituição Federal de 1988 – Art. 5º, XXXV
SE 5.206-7	Sentença Estrangeira nº 5.206-7

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A JURISDIÇÃO ARBITRAL SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA.....	12
3 A ARBITRAGEM E O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.....	18
4 A ARBITRAGEM PELA LEI 9.307/1996.....	24
5 OS NOVOS CAMINHOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: A PRÁTICA ARBITRAL.....	32
6 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é tema dos mais relevantes na atual configuração da sociedade brasileira. Afinal, quantas vezes o operador do direito se depara com situações embaraçosas que põem em xeque a eficiência do sistema judiciário nacional?

A ideia de uma justiça morosa e ineficaz está presente desde doutrinadores e juristas até as camadas mais humildes da sociedade brasileira, prevalecendo em todos os casos o sentimento de verdadeiro desamparo. Nesse sentido, é a crítica ao Poder Judiciário contumaz, o que faz oportuna uma reflexão e estudo sobre meios hábeis a uma jurisdição justa.

Infelizmente, muitas dessas críticas pouco (ou nada) contribuem para a construção de uma justiça célere, porque, em diversos casos, se atribui o fracasso ao Legislativo, ao número insuficiente de juízes ou aos advogados que militam com verdadeiras armas protelatórias. Acontece que este é também um problema social e, por isso, deve ser discutido pela sociedade como um todo, buscando as devidas soluções e não apenas apontando as falhas do sistema judicial.

Ao longo do tempo, as relações desenvolvidas pelas sociedades tornaram-se cada vez mais complexas, fazendo surgir como efeito colateral divergências entre as partes vinculadas a algum tipo de contrato ou obrigação. Essas controvérsias, resultantes de interesses particulares, são levadas ao Judiciário para que sejam enfrentadas e dirimidas, possibilitando aos envolvidos retomar as suas metas e relações estabelecidas *a quo*.

O acesso à justiça no Brasil, como se sabe, dá-se, principalmente, pela via da jurisdição estatal, que é o primeiro momento em que as partes têm contato com a solução litigiosa. Todavia, este evento tem se revelado nas últimas décadas como um fenômeno impressionante, denominado pela doutrina por “inflação processual”, já que a prestação jurisdicional é classicamente admitida lenta e, não raras vezes, inócua ou de solução final inexecutável, isto devido ao volume dos processos que são iniciados no Poder Judiciário. Sendo assim, tem-se o excessivo decurso de tempo de um processo judicial, indo de encontro à duração razoável do processo constitucionalmente prevista na norma *Excelsior*, cuja manifestação é imperiosa nos tempos modernos, vez que a postergação pode causar àqueles que provocam o Estado transtornos e prejuízos irreparáveis à sua pretensão.

Esta inflação é a grande mola propulsora que sobrecarrega as engrenagens da máquina da Justiça, desgastando, assim, o Poder Judiciário. O número de causas em andamento, de recursos a serem apreciados, e os novos conflitos que se formam dia após dia somados ao custo processual são os grandes vilões vis-à-vis uma justiça eficiente, célere e razoável.

A mudança da estrutura material do Poder Judiciário, todavia, não resolveria o problema, sendo, por ocasião, irrelevante a discussão da ampliação do número de Varas. A alteração legislativa também é algo que não ajuda muito. É preciso buscar medidas alternativas para a solução desses conflitos, de modo que a jurisdição estatal seja levada a uma apreciação rápida e justa, atendendo ao interesse das partes que os compõem.

Assim, a temática a qual se propõe leva em consideração o estudo da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), apresentando os meios alternativos de solução dos litígios como opção viável em face da superlotação do Poder Judiciário paraibano. Para isso, destacam-se as vantagens auferidas na utilização da técnica arbitral para que, ao final, o leitor possa se convencer da questão mais relevante deste estudo, que diz respeito ao fato de o sistema arbitral auxiliar ou não o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) a aliviar o desgaste da máquina jurisdicional.

Têm-se, assim, o condão de trazer a lume a discussão técnica dos métodos alternativos de composição, se limitando, precisamente, ao juízo arbitral, cuja aplicação no TJPB tem se revelado como alternativa célere, econômica e com resultados bastante satisfatórios. São trazidas, então, algumas reflexões de interesse social na busca de uma justiça concreta e que se realize eficazmente.

Para tanto, vale-se do método de abordagem dedutivo, justificado pelo fato de o trabalho trazer a análise da discussão arbitral, discutindo suas vantagens, necessidades, objetivos e resultados, partindo em seguida para a situação e uso da arbitragem na Paraíba.

A finalidade da pesquisa será estritamente pura (básica), ou seja, a satisfação do desejo de adquirir conhecimentos sem que haja uma aplicação prática prevista, muito embora se demonstre que os resultados apontados possam servir como norte para os destinatários da apreciação técnica, os operadores do direito.

O trabalho se apoia na pesquisa descritiva, vez que os fatos serão observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem interferência do pesquisador. Contudo, será, por vezes, usado o método explicativo no que tange à identificação dos fatores que determinam a necessidade da criação dos Centros de Conciliação/Mediação e Arbitragem. Cabe ressaltar, ainda, que o principal meio de pesquisa será o bibliográfico, se valendo de autores consagrados que já trataram do tema.

Todo o trabalho é estruturado sob a forma de quatro capítulos. No primeiro, apresenta-se um breve estudo da jurisdição arbitral e sua evolução histórica no direito brasileiro, com relevante preocupação em delimitar o que seja a justiça arbitral desde seus primórdios na sociedade.

No segundo, o foco é a análise exclusiva do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, confrontando teses e reafirmando a não violação da Justiça Arbitral ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Nesse sentido, observa-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina nacional majoritária.

No terceiro capítulo, procede-se à análise da arbitragem sob o prisma da Lei 9.307/1996, a qual revogou a aplicação dos artigos 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil. Nele, apresenta-se o conceito de convenção arbitral, o funcionamento das câmaras de arbitragem e os efeitos da sentença arbitral.

No quarto capítulo, comenta-se acerca da aplicação dos meios alternativos de composição no Judiciário da Paraíba, confrontando resultados e tratando das mais recentes abordagens do tema, bem como a evolução satisfatória da Arbitragem como técnica negocial.

Conclui-se o estudo apontando as considerações finais dos principais pontos enfocados na leitura do trabalho, bem como retoma-se, resumidamente, toda a matéria analisada.

2 A JURISDIÇÃO ARBITRAL SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA

O conflito, desde os primórdios da humanidade, é um elemento constante da interatividade social, haja vista que nem sempre os homens desenvolvem o mesmo raciocínio para alcançar um objetivo comum. Nesse sentido, a arbitragem se apresenta como um dos mais antigos meios heterocompositivos de solução de conflito, sendo, até hoje, utilizado para tanto.

O termo arbitragem, segundo De Plácido e Silva (2009, p. 91), deriva do latim *arbiter* e significa “juiz, louvado, jurado”. Embora usualmente tenha sido usado com o mesmo significado de arbitramento, é na linguagem jurídica, especialmente, “empregado para significar o processo que se utiliza a fim de se dar solução a litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas”.

Nos ensinamentos de Rubens Limongi França (1978, p. 346), por seu turno, a arbitragem é tratada como “o instituto jurídico que se baseia no acordo de vontades entre as partes, que designam um ou mais árbitros, para formar o juízo arbitral, com a finalidade de solucionar um litígio entre elas surgido”. Já na visão do doutrinador Carlos Carmona (2004, p. 47), o instituto é denominado como sendo um “meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas, que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal”.

De forma mais ampla, Santos (2010, p.27) explica que a arbitragem consiste no acordo de vontades das partes que estão em um conflito para que este seja resolvido por um terceiro equidistante e com conhecimento técnico plausível sobre a matéria em lide. Expressa, ainda, segundo o autor, uma fuga do poder estatal na solução de conflitos de ordem patrimonial-disponível.

Em suma, a arbitragem é um processo alternativo, extrajudicial e voluntário de resolução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Nele, pessoas físicas e/ou jurídicas capazes de contratar elegem em convenção arbitral uma ou mais pessoas denominadas de árbitros ou juízes arbitrais, de sua confiança, para a solução imparcial do conflito de interesse, submetendo-se à decisão final proferida, que tem caráter definitivo.

Este método se apresenta como uma das formas mais antiga de jurisdição na sociedade. Conforme explica Martins (1999), na antiguidade, ao surgir uma controvérsia cabia ao ancião, reconhecido como indivíduo sábio e de vasta experiência, atuar como terceiro imparcial na solução do litígio, devendo sua decisão ser observada pelas partes. Na época, não havia legislação positivada, motivo pelo qual se aplicavam o costume e os princípios da moral

e da ética. Percebe-se, então, que a arbitragem como meio de solução litigiosa surgiu bem antes da figura do Estado-Juiz e do próprio Legislador.

Na Grécia Antiga, a arbitragem era utilizada tanto para a solução de conflitos entre particulares, como entre cidades Estado. Assim, a cláusula compromissória estava presente em contratos, tratados de paz e de comércio, podendo ser escolhido um rei, um magistrado, um cidadão ancião para prolatar a decisão final (SODRÉ, 2008, p.27). Cite-se o tratado firmado entre Atenas e Esparta no ano de 445 a.C. que instituía este método para resolução de conflitos de natureza pública.

Mais tarde, na Roma antiga, em razão do sistema de provocação do *iudicium privatum-judez*, composto por uma lista de cidadãos idôneos, o modo de composição por arbitragem foi utilizado para solucionar conflitos entre romanos resultantes de negócios jurídicos. O Estado regulou este método de composição, de forma que a execução, para quem não cumprisse a decisão do árbitro voluntariamente, seria realizada por coerção estatal.

Segundo Morais e Spengler (2008, p. 169):

A arbitragem romana destacou-se por apresentar grande grau de semelhança com os princípios constantes nas leis-padrão do instituto atual: o árbitro era livre para evitar o formalismo do direito puro e utilizar mecanismos mais pragmáticos encaminhados a alcançar uma resposta mais satisfatória, cabível era a execução forçada do laudo arbitral.

Portanto, em Roma, a decisão dos árbitros não tinha caráter compulsório. Ela dizia ao litigantes o direito ou o costume a ser aplicado, cabendo ao interessado recorrer ao Estado para garantir e impor a solução consagrada, caso não a fosse voluntariamente observada.

Com o desenvolvimento do comércio e do intercâmbio entre as pessoas no século XI, a arbitragem se fortaleceu, pois para evitar o confronto entre os inúmeros ordenamentos jurídicos vigentes, era mais satisfatório resolver entre si os conflitos usando apenas os usos e costumes da época. Todavia, desde então, sua força performativa sofreu oscilações: ora sendo amplamente usada, ora olvidada.

Assim, perdeu força por volta dos séculos XVI e XVII, vindo a se fortalecer novamente com a chegada do século XVIII, em razão do aumento do comércio entre Estados e do melhoramento nas comunicações. Sofreu novamente graves restrições no século XIX, quando assumiu forma burocrática com a reforma judicial instituída por Napoleão Bonaparte na França, que se espalhou na Europa, a qual era baseada no poder estatal. No final do século XIX, o interesse pela arbitragem foi renovado, embora sua utilização tenha sido plenamente

revigorada somente no século XX, com a “ratificação de tratados sobre a matéria e a inserção do instituto na grande maioria dos sistemas jurídicos nacionais” (MARTINS, 1999, p. 2).

No Brasil, é possível perceber um traço histórico deste instituto no direito nacional (SANTOS, 2004, p.24); isso porque foi inicialmente trazida pela colônia portuguesa como uma forma de solução dos conflitos através das Ordenações Filipinas, no Livro II.

O juízo arbitral no ordenamento jurídico brasileiro surgiu, por sua vez, com a edição da Constituição do Império, de 1824, que preconizava em seu art. 160: “Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes” (BRASIL, 1824)¹. Desse modo, neste período, a arbitragem era constitucionalmente admitida, o que estimulava alguns litigantes a optar por ela.

Reflexo dessa permissibilidade, a arbitragem, em relação às legislações extravagantes da época, foi prevista para a solução das pendências relativas ao contrato de seguro (resolução de 26 de julho de 1831) e às questões de locação de serviços (Lei nº 108/1831). Em 1850, o Código Comercial então promulgado previu situações obrigatórias para a aplicação do instituto: locação mercantil, sociedades comerciais, seguros marítimos e quebras. No mesmo ano, foi editado o Decreto nº 737, de 25 de novembro, em que ficaram estabelecidas as regras de instituição do juízo arbitral em havendo disputas comerciais.

A obrigatoriedade do Juízo Arbitral, entretanto, se extinguiu com a edição da Lei nº 1.350/1866, a qual asseverou seu caráter voluntário, dependendo da vontade das partes para ser instaurado. De forma análoga, no ano seguinte, foi editado o Decreto nº 3.900:

Art. 1º Fica derogado o Juízo Arbitral necessário estabelecido pelo art. 20 título único do Código Comercial.

Art. 2º O Juízo Arbitral será sempre voluntario, e pode ser instituído antes ou na pendencia de qualquer causa; em 1ª ou 2ª instancia e até mesmo depois de interposta ou concedida a revista.

Art. 3º O Juízo Arbitral só pode ser instituído mediante o compromisso das partes². (BRASIL, 1887).

O Código Civil de 1916 não trouxe novidades e a arbitragem continuou sendo restrita à natureza voluntária. O Código de Processo Civil de 1939, a seu turno, dedicou um título ao juízo arbitral, abarcando os artigos 1.031 a 1.046, cuja inovação foi a previsão da impossibilidade de criação de compromisso arbitral após decisão proferida por qualquer

¹ Preservou-se a linguagem original do texto da época.

² Idem.

instância do Poder Judiciário. O Código de Processo Civil de 1973 dedicou um capítulo exclusivo ao tema, porém esse mecanismo permaneceu pouco inutilizado.

Com isso, o direito brasileiro estagnou-se na história, de modo que a nossa Justiça não evoluiu com ênfase nos meios de composição.

Como afirma José Braz da Silveira (2001, p.20):

Enquanto [que] para outros países o trem da história já havia passado, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, o Brasil, que no início da década de 70 aprovara o novo Código de Processo Civil, preferiu manter a visão estreita do passado em matéria de arbitragem, desperdiçando uma oportunidade de avançar nesse campo. A opção preferida pelo legislador de 1973, condenando a sociedade a permanecer no atraso, enquanto outros países, já naquela época, caminhavam a passos largos em matéria de arbitragem, provocou grandes prejuízos à sociedade.

Foi na década de 80 que começou a “brilhar um pequeno feixe luminoso no horizonte da arbitragem no Brasil” (SILVEIRA, 2001, p. 20). Isso porque surgiram vários anteprojetos que objetivaram a implantação de uma lei que regulasse o instituto no país. O primeiro desses projetos é datado de 1981, seguido de outro em 1986 e o último deles incorporado em 1988. Todavia o tema só foi sedimentado no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 9.307/1996.

Portanto, como se percebe, no século XIX já se permitia às partes adotarem a via arbitral, porém, infelizmente, a edição de uma lei que viabilizasse a implantação desse instituto de forma satisfatória no nosso ordenamento jurídico ocorreu apenas no ano de 1996. A Lei nº 9.307 é a primeira que prevê a força obrigatória da arbitragem uma vez instaurada pelas partes e a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral.

Tal fato tem correlação com a estatização histórica do processo, a partir da qual o Estado exerce as funções jurisdicionais por meio de provocação, obstaculizando a jurisdição privada ao concentrar boa parte da jurisdição. Essa é uma percepção estimulada por consecutivos textos constitucionais, que preveem a inafastabilidade do Poder Judiciário como princípio processual, conforme se visualiza nas Constituições de 1946 (art. 141, §4º), de 1967 (art. 150, §4º) e na Emenda Constitucional nº 1 (art.153, §4º).

Essa concentração de poder jurisdicional é, destarte, histórica. Apesar disso, Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p. 8) nos ensina que a jurisdição do Estado não é exercida de forma monopolizada e, portanto, é possível e perfeitamente admitida outras formas de solução de conflitos, os chamados “equivalentes jurisdicionais”, a partir dos quais os indivíduos podem compor-se na busca da igualdade e da justiça.

A probabilidade de ambos saírem satisfeitos em face de uma decisão arbitral é bem maior que pela via judicial, justamente porque a implantação desse instituto veio para ajudar na solução dos conflitos jurídicos de maneira mais rápida e definitiva, afastando as animosidades causadas pelas inúmeras peças processuais e audiências.

Se durante o curso da demanda judicial, as partes optem pela apreciação do conflito através de Centros de Conciliação, Mediação e/ou Arbitragem, a decisão acertada por elas ou imposta pelo árbitro provocará o término da ação judicial e seu arquivamento. Com isso, além de evitar o longo trâmite processual, elas viabilizam a restauração de uma relação harmoniosa entre si.

Da mesma forma em que a arbitragem nos tempos remotos possibilitava a solução de conflitos por meio da investidura do ancião, do sábio ou do líder religioso da comunidade como árbitro, que intervinha no conflito para resolvê-lo imperativamente, é certo que nos dias atuais se conservam algumas características bastante próprias: a) as partes escolhem o terceiro de sua confiança que será o responsável pela decisão; b) a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independente da vontade das partes.

Em consonância com essa perspectiva, a Lei nº 9.307/96 determina a autonomia da vontade das partes para a escolha de seus árbitros, estabelecendo poderes semelhantes ao dos juízes togados, de maneira que possam prolatar sentença sem a necessidade de homologação judicial. Dessa maneira, caracteriza-a por sua irrecorribilidade, não sendo cabível a apresentação de recurso no Poder Judiciário, o qual não pode modificá-la exceto quando da comprovação de fraude. Toda sentença proferida pelo árbitro é considerado título executivo extrajudicial, o que garante segurança jurídica ao procedimento.

Reconhecendo a eficácia da jurisdição arbitral, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Mandado de Segurança 11.308/DF, por exemplo, admitiu a instituição de arbitragem nos contratos administrativos envolvendo o Estado. Conforme estabeleceu em sua ementa, dentre os diversos atos praticados pela Administração Pública para a realização do interesse público primário, encontram-se “aqueles em que se dispõe de determinados direitos patrimoniais, pragmáticos, cuja disponibilidade, em nome do bem coletivo, justifica a convenção da cláusula de arbitragem em sede de contrato administrativo”. Corroborando essa posição, foi citado o artigo 23, inciso XV, da Lei 8987/95, que indica como cláusula essencial do contrato de concessão de serviços públicos o modo amigável de solução de divergências contratuais.

Desde a sua criação, o objetivo principal da arbitragem, dentre vários outros, tem sido a resolução pacífica dos conflitos, entendendo por interesse a pretensão restringida pela limitação dos bens da vida ou pelo direito de outrem. Nas palavras de João Roberto da Silva

(2004, p.27), trata-se de “uma situação de concorrência, onde as partes estão conscientes da incompatibilidade de futuras posições potenciais, e na qual cada uma delas deseja ocupar uma posição incompatível com os desejos da outra”.

Segundo Ricardo Soares Stersi dos Santos (2004, p. 13):

O conflito se manifesta como uma contraposição intersubjetiva de direito e obrigações, como um fenômeno que se produz quando a respeito de um mesmo bem coexistem duas pretensões conjuntas, ou melhor, uma pretensão por um lado e uma resistência por outro.

Para resolver tal conflito, tem-se à disposição a atividade jurisdicional do Estado, cujas decisões são proferidas pelo magistrado para a solução da demanda que lhe é apresentada, com a adequada subsunção do direito ao caso concreto. Desse modo, impõe-se “ao Estado como ente compositor dos interesses, de um lado pretendido e de outro resistido [...] reconhecer a existência do direito surgido e dar o direito a quem de direito” (SILVA, 2004, p. 28).

Conforme citou-se, no entanto, a solução pela via judicial não se trata de meio exclusivo de pacificação da vida em sociedade. É bem verdade que existem outras formas alternativas de solução dos conflitos com o mesmo objetivo da opção jurisdicional do Estado-juiz, que é a paz e a harmonia social. Dentre elas, têm-se a arbitragem, cujo desenvolvimento também admite o uso de técnicas de conciliação e a mediação, conforme será abordado em capítulo ulterior.

3 A ARBITRAGEM E O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O acesso à justiça é um termo que ganha diferentes significados de acordo com o contexto histórico-político que é inserido. Hoje em dia, ele é reconhecido como a concretização de uma ordem jurídica justa, que preza pela celeridade e eficácia da solução da litigância, a qual depende de um Poder Judiciário eficiente e, nessa perspectiva, do manuseio de métodos alternativos de resolução de conflitos.

No Brasil, no entanto, tem preponderado a ideia de que o acesso à justiça se concretiza por meio do ingresso de ação judicial. Essa perspectiva, denominada como princípio da inafastabilidade da jurisdição, foi inserida pela primeira vez no texto da Constituição Federal de 1946, sendo tal previsão mantida nos textos constitucionais de 1967 e 1988, bem como na Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Na Constituição Federal de 1988, conhecida como a Carta Cidadã, o princípio está previsto no artigo 5º, inciso XXXV e segundo seu texto, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2012, p. 15).

Em face de tal dispositivo, auxiliado ao fato da falta de previsão adequada sobre a arbitragem, desenvolveu-se o argumento que negava a eficácia das cláusulas de arbitragem nos contratos, uma vez que impedia o acesso ao Judiciário das partes, direito constitucionalmente assegurado. Após algum vacilo na doutrina e na jurisprudência, venceu a tese mais acertada de que a arbitragem não afronta o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão judiciário brasileiro responsável por auferir a correta interpretação dos ditames constitucionais. Em um primeiro momento, no julgamento da SE 5.206-7, discutia-se a validade da cláusula que apenas previa a instauração da arbitragem para a solução do conflito, mas em que não se estipulava nada a respeito do procedimento arbitral ou das regras a serem aplicadas pelos árbitros ou pela instituição especializada.

Em sessão plenária, foi declarada a constitucionalidade da lei por maioria de votos, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves. Segundo explanou o Ministro Nelson Jobim, ao proibir que a lei exclua da jurisdição judicial a apreciação de lesão ou ameaça de direito não proibiu que as partes pactuassem formas de solução extrajudiciais de solução de seus conflitos, atuais ou futuros, não havendo, assim, vedação à arbitragem, instituída por pessoas capazes em contrato específico.

Acertadamente, assim, decidiu a Suprema Corte que a escolha entre a arbitragem e a jurisdição é perfeitamente constitucional, afirmando que a aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade é naturalmente condicionada à vontade das partes. Se o próprio direito de ação é disponível, assim também será o direito à jurisdição para a solução do conflito de interesse. Todos os obstáculos legais ao desenvolvimento da arbitragem no Brasil foram vencidos com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, inclusive, com a desnecessidade de homologação da sentença arbitral.

A partir de então, proliferaram decisões nos tribunais pátrios que impedem que uma das partes se esquive da obrigação assumida em contrato de instituir a arbitragem como forma de resolver um litígio surgido no seio da relação jurídica. Nesses casos, tem-se aplicado o artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito quando existir convenção de arbitragem.

É nesse sentido, por exemplo, que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento nº 356.235-8, em 2002, o qual sustentou o seguinte argumento: “Desde o momento em que, dentro do contexto de um contrato, estipule-se que eventual litígio entre os contratantes em torno das obrigações nele pactuadas será dirimido por meio de árbitros, estará definitivamente imposta a via extrajudicial como obrigatória”. Com a mesma interpretação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 2012.084587-2, em 2013, reconheceu a incompetência do juízo estatal quando prevista prévia e contratualmente a Câmara responsável por dirimir litígios provenientes do pacto locatício estabelecido entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça também apresenta posicionamento análogo. Cite-se a apreciação do Recurso Especial 1288251, em 2012, em que o processo foi extinto sem resolução de mérito uma vez que, segundo foi entendido, dever-se-ia preservar “a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição”.

Dessa forma, é elogiável o artigo 3º do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil (PLNCPC), que reconhece a possibilidade de instalação da jurisdição arbitral no contrato: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional a lesão ou ameaça a direito, salvo os conflitos de interesses voluntariamente submetidos à solução Arbitral”. É interessante notar que o Legislador já está convicto da necessidade de adequar a lei à nossa realidade.

Observa-se então que a arbitragem nada mais é do que as partes na administração da justiça, cuja participação é incentivada e aprovada pela CF/88, pois possibilita a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça. Suas regras estão disciplinadas em lei específica, o

que significa dizer que não é um método arbitrário, até mesmo porque havendo lesão de direito individual ou inobservância de preceitos essenciais haverá intervenção do Estado-Juiz a fim de que se possa garantir a efetividade da justiça (art. 5º, XXXV da CF).

Após inúmeros embates, pacificou-se, igualmente, na doutrina o entendimento de que não é objetivo da Carta Magna impor ao cidadão o monopólio da jurisdição estatal. Conforme explica Santos (2006), a concepção de acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário é fruto de uma visão individualista do século XIX, em que as partes contratantes eram analisadas pelo prisma da igualdade formal. Esta concepção desconsiderava, assim, a desigualdade operante na realidade prática, que tornava a demanda judicial, como única forma de solução de conflitos, muito custosa para a maioria da população, em razão dos valores pagos com custas processuais, honorários advocatícios, honorários do perito, bem como dos prejuízos causados com a morosidade judicial. Nesse sentido, percebe o autor que a arbitragem se mostra como um meio para transpassar esses problemas, podendo se adequar melhor às exigências das partes litigantes.

Por sua vez, Morais e Spengler (2008) esclarecem que os litigantes, ao escolherem o juízo arbitral, afastam a jurisdição estatal, porém essa substituição é reconhecida e regulada pelo Estado, de forma que é possível anular as decisões que não observarem os regramentos exigidos pelo legislador. Sendo assim, ao optar pela arbitragem:

Não se estaria menosprezando a atividade exercida pelo juiz, expressão da soberania do Estado, mas exatamente em consideração ao que sua posição significa é que se estaria, ao utilizar o juízo arbitral, reservando para o mesmo, estritamente os casos em que o tratamento não se revelasse amistoso a ponto de poder ser resolvido diretamente, pelas próprias partes ou indiretamente por meio de um árbitro (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 177).

De forma semelhante, Tura (2012, p.54) assevera que a regulamentação da arbitragem no Brasil é resultado da percepção do Estado de que não era capaz sozinho de prover todas as necessidades de equilíbrio social e alcance da justiça relacionados à distribuição do Direito. Seu objetivo não é substituir ou concorrer com a jurisdição estatal, mas servir de meio alternativo de solução de conflitos, contribuindo para amenizar os problemas da demora e do acúmulo de processos no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a arbitragem e o Poder Judiciário “devem ser concebidos como meios de solução de controvérsias concebidos em relação de complementariedade” (SALLES, 2012, p. 207), mesmo porque “o funcionamento e efetividade da solução arbitral dependem da disponibilidade de medidas judiciais de apoio e tem sua confiabilidade assentada na

possibilidade de exame judicial – ainda que excepcional – da validade de suas decisões” (SALLES, 2012, p. 209).

Nesse sentido, cite-se, por exemplo, o artigo 7º da Lei de Arbitragem. Segundo seu texto, havendo cláusula compromissória no contrato e uma das partes resistir a sua instituição, pode a outra requerer a citação daquela para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso arbitral (BRASIL, 1996) e, portanto, obrigar o procedimento arbitral.

Posto isto, cabe-nos ressaltar que a busca da paz social não se concretiza com a mera aplicação da lei, até mesmo porque, segundo a respeitada opinião do Ministro Carlos Ayres Brito (*apud* REIS, 2012), “o direito é maior do que a Lei”. A compreensão do termo “justiça” está muito além da simples aplicação da norma legal, e sua definição “não é outra coisa senão uma perpétua e constante vontade de dar a cada um o seu direito ou merecimento”, segundo externou o Padre Antônio Vieira (2008), ideia semelhante a que foi ensinada por Aristóteles (2012, p.105) na obra “Ética a Nicômaco”, logo no Livro I, em que o filósofo grego diz que “chamamos de justo — indivíduo que age com justiça — aquele que produz e conserva a felicidade para si e para a comunidade política”.

Vale dizer que o conceito doutrinário de jurisdição parece não se adequar mais às necessidades da sociedade atual. Na opinião de diversos autores podemos entender jurisdição como o ato do magistrado “dizer o direito”. Ora, quando um juiz decide, ele não aplica somente o que está na lei, pelo contrário, leva em consideração principalmente o interesse das partes e, sobretudo, o interesse social da demanda. O olhar voltado apenas para a acepção técnica da Norma Fundamental tem sido obstáculo para o progresso da justiça. É preciso que haja uma interpretação mais ampla, voltada para as reais necessidades coletivas.

Ao discorrer sobre o tema, ensina Ehrhardt Júnior (2010) que hoje em dia estamos diante do fenômeno da normatividade da Constituição, ou seja, da força imperativa dos valores erigidos no texto constitucional. Com isso, o Poder Judiciário ganha destaque, uma vez que cada magistrado, no exercício da jurisdição, deve assumir um papel ativo, garantindo a validade e a eficácia dos direitos e princípios constitucionais. Sua atuação deve ser pautada de forma a garantir a plena realização do espaço de autonomia privada do indivíduo, informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Aprendemos que a jurisdição tanto pode ser “contenciosa” (quando existe conflito) quanto “voluntária” (administração dos interesses das partes). Assim, nem todo procedimento judicial inclui o conflito, conforme está previsto no próprio Código de Processo Civil (CPC). Falar em processo é falar na jurisdição estatal, mas não necessariamente em conflito.

Se “A” deve para “B”, a primeira reação de “B” é a de procurar o Estado para solucionar o conflito, ou seja, para forçar que “A” cumpra sua obrigação. Age, assim, baseado no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, que prevê o auxílio do Poder Judiciário em caso de lesão de direito. O problema é que, para que a jurisdição funcione, a atuação estatal deveria ser residual. Ou seja, os conflitos ficariam a cargo de uma solução alternativa, em que as próprias partes pudessem negociar seus interesses.

O fato de as pessoas pensarem precisar efetivamente do Estado-Juiz é o que sobrecarrega o Judiciário. Em 2009, tramitavam 82,4 milhões de processo nos tribunais do país, o qual aumentou, em 2011, para quase 90 milhões. No ano seguinte (2012), o número foi para a cifra de 92,2 milhões de processos, sendo 28,2 milhões casos novos (31%) e 64 milhões (69%) deles referente aos que aguardam solução definitiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Está na hora de a sociedade acordar para os meios alternativos de composição como solução mais rápida e eficaz aos seus problemas. Fazendo isto não se estaria, de forma alguma, agindo *contra legem*, até mesmo porque inúmeras têm sido as decisões que flexibilizam o entendimento da lei a fim de se alcançar o interesse social, a paz e a justiça. A releitura do ordenamento jurídico é justamente para que o horizonte do direito seja sempre o que há de mais justo, apreciando os casos concretos com um olhar constitucional.

A aplicação do positivismo em graus extremos é o principal motivo de nosso país não ter desenvolvido na sua cultura jurídica a prática da arbitragem. É claro que os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e é através deles que podemos ultrapassar o entendimento da lei infraconstitucional. A doutrina, de certo modo, envaideceu-se e demorou a chegar a essa conclusão quando era posto em discussão o caráter válido da Lei de Arbitragem, que em nada colide com a inafastabilidade da apreciação judiciária.

O juízo arbitral tem caráter privado e é de natureza voluntária. Sendo assim, cabe às partes, baseando-se no princípio da autonomia, decidir se a arbitragem é o melhor meio de solucionar os impasses que surjam no curso da relação jurídica. Ao adotá-la, têm o direito de escolher o árbitro ou a instituição arbitral que irá auxiliá-las, podendo usar como critério o custo econômico do procedimento, que costuma ser previamente divulgado; a especialidade do órgão julgador na matéria em lide, uma vez que o árbitro não precisa ter curso de bacharelado em Direito; o local da sede etc.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.307/96, permite que a decisão da arbitragem se baseie tanto no direito, quanto na equidade, a depender da vontade das partes. A primeira está relacionada à obrigação dos árbitros de decidirem de acordo com as normas que compõem o

ordenamento jurídico, fundamentando o acordo em preceitos legais, segundo dispõe o §1º: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”. A segunda está prevista no §2º, o qual preceitua que “poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”. Assim, autoriza o árbitro a dar a solução que lhe pareça mais justa, mais razoável, para a controvérsia, ainda que à margem da lei.

A arbitragem, assim, serve como uma válvula de escape ao Poder Judiciário, desafogando-o e pacificando os litigantes por meio dos métodos privados de solução de conflitos. Auxilia, com isso, a sanar a morosidade da justiça sem ofender a garantia constitucional ao amplo acesso ao Judiciário, obtendo como resultado a conquista gradual e pacífica de uma sociedade moderna e equilibrada.

4 A ARBITRAGEM PELA LEI 9.307/1996

A vontade das partes, antes da Constituição de 1988, seguia rigorosamente aquilo que elas mesmas estabeleciam, não se verificando sua função social. É a partir da Carta Cidadã que se passa a observar os institutos jurídicos sob a perspectiva do interesse coletivo, na medida em que o princípio da dignidade da pessoa humana é erigido como o valor axiológico do ordenamento jurídico nacional.

Nesse cenário, o contrato, considerado fonte de direito, passa a ser interpretado por meio de um prisma princípio lógico, no qual o interesse patrimonial fica em segundo plano. Em face disso, após estipular a convenção arbitral, não pode qualquer um dos contraentes se esquivar da submissão do litígio emergente à arbitragem, realocando-o ao Poder Judiciário, pois isso provocaria quebra da confiança e da boa-fé contratual, imprescindíveis para o entendimento contemporâneo das relações privadas.

A convenção arbitral, portanto, pode ser conceituada como o negócio jurídico pelo qual as partes de um contrato transferem a capacidade de solução de um conflito, que envolva direitos patrimoniais e disponíveis, a terceiros que gozem da confiança de ambas as partes. Conforme explica Scavone Junior (2010, p.73), ela resulta de um acordo de vontades, do qual derivam duas obrigações: a obrigação de não fazer, referente à impossibilidade de apreciação judicial da lide; e a obrigação de fazer, que consiste em provocar o juízo arbitral quando presente um litígio.

Em outras palavras, “se as partes convencionarem a arbitragem, em razão da manifestação volitiva livre e consciente, pelo princípio da autonomia da vontade, o que foi estabelecido entre elas se torna obrigatório: *pacta sunt servanda*” (SCAVONE JUNIOR, 2010, p. 73). Não há que se falar, como já verificado, de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal, salvo se presente coação ou qualquer outro meio inidôneo de convencimento de um dos envolvidos.

Nesse escopo, o artigo 1º, da Lei 9.307/96 estabelece que as pessoas capazes de contratar “poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, o que o fazem por intermédio da convenção de arbitragem, como indica o artigo 3º, *caput* (BRASIL, 1996).

Ao comentar o tema, o doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2011) explica que há uma limitação de ordem subjetiva e outra de ordem objetiva na instituição da arbitragem. A primeira refere-se ao fato de que somente as pessoas capazes podem valer-se da arbitragem, o que afasta a possibilidade de convencená-la para dirimir conflitos envolvendo

interesses de incapazes, ainda que venham a ser representados ou assistidos. A segunda consiste na limitação do objeto aos direitos patrimoniais disponíveis, o que afasta as questões que envolvam o estado ou a capacidade das pessoas, os direitos da personalidade, alimentos, falência e registros públicos.

Nesse sentido, exemplifica a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no processo nº 100240446395650011: “O acordo homologado entre partes maiores, mas referente a direito indisponível de menor, assim como o direito a alimentos não pode ser decidido por meio de arbitragem, nos termos do art. 1º da Lei 9.307/96, por se tratar de direito indisponível”.

Complementado esse entendimento, estabelece o artigo 25, da lei em comento, que:

Art. 25 Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.
Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Sendo assim, em caso de aparecer questão envolvendo direitos indisponíveis, as partes remeterão a controvérsia a juízo competente, para que ele a resolva. Trata-se, dessa forma, de exemplo da complementariedade entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal, necessária para a concretização do acesso à ordem jurídica justa no país.

A Lei 9.307/96 prevê duas espécies de convenção de arbitragem. A primeira delas denomina-se cláusula compromissória e corresponde à “convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (Câmara, p.25). De acordo com o artigo 4º, §1º, deve ser ela pactuada no contrato ou em documento apartado, mas sempre de forma escrita.

Conforme explica Tura (2012,p.68), seu objetivo é tornar o judiciário incompetente para analisar conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis que possam surgir no escopo da relação contratual. Sendo assim, ela vincula a apreciação de litígios futuros à arbitragem.

A cláusula compromissória se origina de ato de autonomia negocial, sendo independente do contrato que se depreende. Dessa forma, de acordo com o que assevera o artigo 8º da lei, a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula.

Em razão do reconhecimento da vulnerabilidade do aderente, nos contratos de adesão esta cláusula só terá eficácia se este tomar a iniciativa de instituí-la ou concordar,

expressamente, com a sua instituição. Para tanto, é necessário que esteja estabelecida por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para ela.

Joel Dias Figueira Júnior (1999, p. 186) entende que a regra do §2º do art. 4º da Lei 9.307/96 não é absoluta, mas sim relativa. Para ele, a limitação traz apenas o norte preliminar para delimitação, bem como verificação das circunstâncias particulares do caso concreto, sendo interpretada de maneira mais favorável ao aderente.

Não se admite, ainda, que esse tipo de cláusula conste de forma coercitiva em contrato regido pelo Código do Consumidor, diante da vedação expressa do art. 51, VII, da Lei 8.078/90: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem”.

Na realidade, este é um entendimento lógico do instituto, pois não é possível estabelecer a arbitragem, em qualquer espécie de contrato, se não há consentimento mútuo. Nesse sentido, já explicitou o STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES. 1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1169841. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg.: 06/11/2012).

Estipulada cláusula compromissória, se qualquer das partes comparecer em juízo para dirimir o conflito, a parte contrária poderá, na contestação, arguir como matéria preliminar, sua existência, com base no artigo 301, inciso IX, do CPC. Marcus Gonçalves (2011) disciplina que, havendo um dos contraentes procurado o judiciário, enquanto o outro se manteve inerte, não invocando a convenção, reputar-se-á que ambos rejeitaram tacitamente a arbitragem e preferiram a solução judicial do conflito.

Sobre a mencionada cláusula, também é válido salientar que ela pode ser classificada em dois tipos: vazia e cheia. Aquela prevê, de forma genérica, que os conflitos decorrentes do

contrato serão resolvidos por meio da arbitragem; enquanto esta especifica de forma detalhada a opção pela via arbitral, indicando, por exemplo, o árbitro ou a instituição responsável pelo julgamento, as regras que servirão de parâmetro para a apreciação da lide e o prazo para a prolação da sentença.

A outra espécie de convenção de arbitragem diz respeito ao compromisso arbitral, definido no artigo 9º como “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”. Diferentemente da cláusula compromissória, que trata de litígios futuros, este compromisso é realizado para a solução de conflito já existente, razão pela qual pode ser pactuado mesmo quando há uma ação judicial em curso ou a previsão de eleição de foro no contrato.

Para esta convenção, a legislação prevê uma série de requisitos. Ela deverá ser celebrada nos autos, perante o juízo da demanda judicial; ou, em não havendo ação em curso, por instrumento público ou escrito particular, este assinado por duas testemunhas. Nela, constarão: nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem; e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Segundo o artigo 6º e 7º, da Lei de Arbitragem, caso uma das partes resista à instauração da arbitragem instituída por meio de cláusula compromissória, a parte interessada poderá ingressar em juízo com o fim de firmar o compromisso arbitral. Nesse sentido, Câmara (2005, p. 25) preleciona que “a cláusula compromissória é, em verdade, um contrato preliminar, ou seja, uma promessa de celebrar o contrato definitivo, que é o compromisso arbitral”.

A convenção de arbitragem, independentemente da espécie utilizada, demanda a indicação conjunta pelas partes do(s) árbitro(s), que atuará como juiz de fato e de direito. Geralmente, a arbitragem ocorre por meio de instituições especializadas, como as Câmaras, e, dessa forma, os litigantes optam por se submeter ao seu regulamento sobre procedimento arbitral e lista de árbitros. Há também a arbitragem *ad hoc*, em que aqueles são responsáveis por determinar as regras a serem observadas durante o juízo arbitral, não dispondo os árbitros de uma assistência ou órgão externo. De acordo com Sodré (2008, p. 29):

As partes podem escolher a seu livre arbítrio se irão se utilizar dos serviços de uma Câmara organizada ou não. Nesse último caso, que pessoalmente não aconselho, os árbitros irão organizar os serviços de secretaria e ficarão responsáveis pelo serviço de apoio, tais como: digitação, cópias, intimações, arquivos etc. [...] Apenas arbitragens mais simples devem ser conduzidas fora de uma entidade especializada.

No Judiciário as partes não podem escolher quem as julgue, ficando à mercê de uma distribuição. Embora o magistrado conheça o direito, ele está vulnerável ao desconhecimento de dados específicos da causa, de conhecimentos técnico-contábeis, de engenharia, de agronomia etc. Por conta disso, a lei possibilitou de forma prudente que o árbitro seja especialista e conhecedor do problema das partes, podendo ser qualquer pessoa capaz.

O procedimento arbitral, assim, se inicia com aceitação da “nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários” (BRASIL, 1996). Na primeira audiência, será tentada a conciliação, colocando-se o árbitro ou o tribunal arbitral na postura de conciliador e, dessa maneira, promovendo um ambiente propício para o diálogo entre as partes, de forma que a solução do conflito seja encontrada pelo acordo. Caso isso ocorra, será lavrada uma sentença arbitral homologatória, em consonância com o artigo 26 da lei. Em sentido contrário, o processo será instaurado de acordo com o disposto na convenção arbitral.

Em algumas instituições, antes de instaurado o juízo arbitral, propõe-se a resolução da lide por meio da Mediação. Nesse aspecto, deverá a parte solicitar este método ao Tribunal Arbitral através de requerimento, o qual informará à outra parte sobre o pedido. O mediador, indicado pelo próprio tribunal, buscará apresentar propostas e condições a possíveis transações, de forma a persuadir os litigantes a encontrar uma solução pacífica, sem a imposição da decisão por um terceiro, como ocorre na jurisdição arbitral. Logrando a composição, será elaborado o termo de acordo, que deverá ser cumprido voluntariamente pelas partes. Caso contrário, serão estas remetidas à arbitragem.

Durante o juízo arbitral, serão aplicados alguns princípios da justiça processual. O artigo 21, §2º, da Lei 9.307/96 destaca o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento. Deve-se adicionar, ainda, o princípio da disponibilidade, pois os litigantes podem desistir do procedimento em qualquer momento antes da sentença arbitral, conquanto que façam de comum acordo.

A arbitragem também permite ao árbitro ou ao tribunal arbitral a produção de provas que auxiliem na verificação dos fatos narrados. Desse modo, pode-se “tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício” (BRASIL, 1996).

Quanto às medidas cautelares, o permissivo legal não é tão amplo. De acordo com o artigo 22, §4º, “havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa” (BRASIL, 1996).

Acerca do assunto, explica Tura (2012, p.86) que a apreciação e o deferimento de medida cautelar cabe ao juízo arbitral, pois é este que deve zelar para que as partes não sejam prejudicadas em seus direitos. Por conseguinte, são os árbitros responsáveis pelo juízo de valor, decidindo sobre a necessidade e relevância da medida.

De forma semelhante, Figueira Jr. (1999,p.150) explica que, apenas em caso de não cumprimento espontâneo da medida, é oficiado o Poder Judiciário que seria originalmente competente para julgar a causa, para que designe seu inteiro cumprimento. Nesse caso, não terá o juiz o poder de rever ou modificar a decisão cautelar emanada pelo(s) árbitro(s). Assim já se posicionou o STJ:

PROCESSO CIVIL MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. ARBITRAGEM. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. LIMITES. [...]2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Liminar deferida. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MC 19226 MS 2012/0080171-0. Rel. Min. Massami Uyeda. Julgamento: 21/06/2012)

Uma das grandes inovações trazidas pela Lei da Arbitragem diz respeito à sentença arbitral, pois antes da inovação este método era pouco utilizado no País devido ao laudo arbitral somente ter eficácia após homologação do Poder Judiciário. Ou seja: a decisão arbitral era constantemente fiscalizada pela jurisdição estatal e somente após ato homologatório era que se tornava título executivo extrajudicial.

A novidade da nova lei foi justamente a dispensa de homologação da sentença arbitral pelo Judiciário. Segundo o artigo 31: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (BRASIL, 1996). Complementado este posicionamento, o artigo 475-N do CPC dispõe: “São títulos executivos judiciais: (...) IV – a sentença arbitral” (BRASIL, 2013).

Assevera Scavone Junior (2010, p.151) que as sentenças arbitrais, como as judiciais, podem ser terminativas ou definitivas. Na primeira, existe um conteúdo meramente processual, como no caso de extinção do compromisso arbitral em razão do falecimento do árbitro quando as partes não aceitam substituí-lo. Na segunda, há o reconhecimento do direito de uma das partes, sendo a decisão de caráter condenatório, constitutivo ou declaratório.

A lei determina que a sentença seja constituída por relatório, fundamentos, dispositivo, local e data em que foi proferida. Deve ser escrita e enviada às partes por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou entregue diretamente, através de recibo.

Um dos pontos relevantes da arbitragem diz respeito à celeridade, haja vista que o *decisum* deve ser prolatado no prazo estipulado pelas partes ou, quando não convenionado, em apenas seis meses. Ademais, não cabe recurso, devendo ser automaticamente cumprido. Sendo assim, mostra-se como uma opção válida em face da demora processual, que permite que a ação se arraste por anos no Poder Judiciário.

A sentença obriga as partes devido à convenção de arbitragem, a qual, como mencionado, é um negócio jurídico pelo qual aquelas se comprometem a solucionar seu problema através da intervenção de árbitro(s). Caso um dos litigantes não a cumpra, pode pedir sua execução por via judicial, já que se constitui como título executivo.

No entanto, Carmona (2004, p.381) destaca que há um percentual pequeno de descumprimento de sentença arbitral. Além do aspecto moral, cita: a imagem negativa daquele que a descumpre; o alto grau de confirmação do laudo pela justiça comum, em razão da crescente especialização dos órgãos arbitrais e da técnica aplicada; e as sanções corporativas, como a impossibilidade de atuação no mercado de acordo com as regras da câmara arbitral da Bolsa de Mercadorias Futuros.

A sentença arbitral, registre-se, não é absoluta. Isso porque, em conformidade com os artigos 32 e 33, da Lei de Arbitragem, a parte, até noventa dias após o recebimento da notificação da decisão arbitral ou de seu aditamento, pode pleitear sua nulidade no órgão judicial competente, desde que: seja nulo o compromisso; tenha emanado de quem não podia ser árbitro; não contenha os requisitos legais; seja proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; não tenha decidido todo o litígio submetido à arbitragem; comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; proferida fora do prazo; ou forem desrespeitados os princípios processuais cabíveis ao procedimento arbitral. Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL - Pretensão a tê-la como írrita, com base em colocações que não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas na Lei 9.307/96 Impossibilidade de rediscussão do mérito do julgamento Ação julgada improcedente Sentença mantida Recurso desprovido. As decisões arbitrais jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere a substância do julgamento, ou seja, ao *meritum causae* e possíveis erros in judicando. Não comportam censura no tocando ao modo como apreciam fatos e provas, ou quanto a interpretação do direito material ou aos por menores de sua motivação. A efetividade do pronunciamento dos árbitros é de livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optam por esse meio alternativo _A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Logo, não apontado qualquer vício no procedimento arbitral que possa ensejar a anulação do título - seja em relação à cláusula compromissória, seja porque desrespeitada alguma garantia constitucional do processo - descabe rediscutir o mérito da questão. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APL 9168027462007826. Rel. Des. Moreira Viegas. Julgamento: 14/12/2011).

A Lei nº 9.307/96, portanto, estabelece que uma vez escolhida a via arbitral, não se poderá recorrer ao Judiciário, salvo se ambos os contraentes renunciarem essa opção. Assim, se um deles resolver não atender à sentença arbitral por ato volitivo, a parte contrária poderá procurar a jurisdição judicial para obrigar àquele ao cumprimento do que foi pactuado. Com isso, assegura-se a segurança jurídica do procedimento, já que dotado de coercibilidade.

5 OS NOVOS CAMINHOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: A PRÁTICA ARBITRAL

No Brasil é bastante forte a crença de que ter acesso à Justiça é ingressar com processos nos fóruns e tribunais do país. É uma questão cultural de nosso povo que vem passando de geração a geração. Ora, todo cidadão que tem seus direitos violados busca mais do que as portas do Judiciário abertas as suas queixas, ele almeja uma resposta efetiva que seja capaz de reorganizar o que está em desacordo, o que pode ser feito através de outros mecanismos de solução de conflitos.

A inserção do Conselho Nacional de Justiça na realidade jurídica brasileira tem auxiliado na consolidação dessa perspectiva. Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, denominada Reforma do Judiciário, este órgão do Poder Judiciário (artigo 92, I-A da CF/88, vêm desenvolvendo programas e ações que visam concretizar o ideal de acesso à justiça no Brasil, resultando como uma de suas consequências o estímulo ao uso dos meios alternativos de solução de conflitos, tanto pelos cidadãos, como pelos operadores de direito (magistrados, advogados, defensores públicos, etc.).

O CNJ, assim, constitui-se como uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, de forma a contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade. Dessa maneira, atua em tarefas como definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; melhorar a eficácia dos serviços judiciais; e zelar pela autonomia deste poder e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (CNJ, 2013b). Segundo o ministro do STF Gilmar Mendes (2012):

Essa Instituição demonstra constantemente seu austero compromisso com a defesa dos direitos fundamentais, assumindo a sua responsabilidade pela inclusão social e proteção efetiva dos direitos fundamentais e fortalecendo a crença no valor inquestionável da cidadania. Além disso, o CNJ defende o papel do Judiciário como estabilizador de expectativas econômicas e garantidor de direitos fundamentais e a relevância da cooperação com a iniciativa privada para a construção de um Judiciário mais ajustado às demandas da sociedade. Também, estimula a desjudicialização e resolução de conflitos por meios extrajudiciais. Em suma, esses avanços e marcos institucionais são relevantes não somente para a modernização dos órgãos do Poder Judiciário, mas também para que a maior efetividade no gasto público e racionalidade na administração possam servir como vetores para o desenvolvimento social e econômico do País.

Sua composição está definida na Constituição Federal. Ele é formado por quinze membros, com mandato de dois anos, sendo possível recondução. São eles: o Presidente do

Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um desembargador de Tribunal de Justiça; um juiz estadual; um juiz de Tribunal Regional Federal; um juiz federal; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um juiz do trabalho; um membro do Ministério Público da União; um membro do Ministério Público estadual; dois advogados; e dois cidadãos (BRASIL, 2012).

Dentre as políticas atinentes aos meios extrajudiciais de solução de conflito, a primeira proposta ocorreu por meio do projeto “Conciliar é Legal”, que tem como objetivo estimular o fim do litígio por meio da conciliação, tornando a Justiça mais rápida e efetiva, na medida em que evita o prolongamento de processos e o ingresso de novas ações. Segundo consta no *site* da instituição, este método apresenta inúmeras vantagens: resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas; não há gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns; é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro, já que o papel do conciliador é apenas manter o clima propício ao diálogo; é pacífica, por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre os litigantes; e não há parte vencida, pois o resultado acordado mostra-se positivo para ambos.

Nesse âmbito, por exemplo, insere-se a campanha da Semana Nacional de Conciliação, empreendida desde 2006 no âmbito dos tribunais brasileiros para buscar a solução de processos judiciais em curso pelo método conciliatório. No primeiro ano, foram realizadas 83.987 audiências e conseguidos 46.493 acordos. Em 2012, os números aumentaram para 351.898 e 175.173, respectivamente (CNJ, 2013a).

O avanço da cultura conciliatória vem acompanhado do estímulo à mediação e à arbitragem. Isso porque o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução nº 125/2010, reconhecendo que “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa” e, sendo assim, era preciso “organizar, no âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos”.

O artigo 1º da resolução em comento assevera que a política instaurada deve assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade e, dessa forma, incumbe aos órgãos judiciários a oferta de mecanismos consensuais, como a mediação e a conciliação. Para tanto, o artigo 5º possibilita a participação de outras entidades públicas, bem como daquelas de caráter privado, citando as universidades e instituições de ensino.

Ao comentar o tema, Ghislene, Waltrich e Oliveira (2013, p.19) destacam que o objetivo é assegurar que todos os cidadãos tenham atendimento e orientação ao seu problema, sendo oferecidos mecanismos de tratamento de controvérsias, em especial os denominados consensuais, e não havendo resultado garantir a sentença do órgão judiciário. Com isso, informam as autoras, a política propõe que todos os operadores do Direito (advogados, defensores públicos, juízes, promotores e acadêmicos) formem uma rede de participação que promova métodos consensuais de solução dos conflitos, moldando uma mudança de mentalidade no sentido de transformar o litígio em pacificação.

Há, portanto, a instauração de um sistema pluriprocessual no cenário jurídico nacional, complementando a jurisdição estatal com eficientes processos autocompositivos (conciliação e mediação) e heterocompositivos (arbitragem) (AZEVEDO, 2012). Desse modo, em face do caso concreto, pode-se analisar qual o melhor método para a solução do conflito.

Sem dúvida, a política implementada pelo CNJ busca uma redefinição do Poder Judiciário em face do jurisdicionado. Sua imagem encontra-se desgastada devido à falta de eficiência da prestação jurisdicional, que não consegue apresentar uma resposta célere à demanda que lhe é proposta. Portanto:

Se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se assim estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social (AZEVEDO, 2012, p. 286).

Com o desígnio de cumprir esta política, a resolução impôs aos tribunais pátrios a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores. Dentre suas atribuições, encontram-se: planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política judiciária e suas metas; atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigo 5º; instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; e incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos (CNJ, 2010).

Conforme explica Nogueira (2011,p.251-260), a política judiciária macro de tratamento adequado dos conflitos de interesse é traçada pelo Conselho Nacional de Justiça,

com diretrizes e orientações gerais válidas para todo o território nacional, porém a competência para desenvolvê-las, regionalmente, é dos Núcleos Permanentes, os quais devem adequar a atuação à sua realidade. Nesse sentido, percebe a autora que em um primeiro momento estes núcleos tiveram que mapear todas as práticas implantadas no Estado ou Região, analisando a forma como eram distribuídas segundo a organização judiciária local, o tipo de atividade que vinham desenvolvendo, quais as parcerias já firmadas e que se mostravam produtivas e afinadas com os escopos do Poder Judiciário, os melhores resultados colhidos e as práticas adotadas que conduziram a eles.

Portanto, a Resolução nº 125 do CNJ estimulou os tribunais de todos os estados brasileiros a consolidarem práticas de solução de conflitos que estivessem fora do escopo da jurisdição estatal. Assim, aqueles que já as vinham praticando, receberam um maior estímulo para a perpetuação dessa política, devendo, a partir desse momento, organizá-la em conformidade com as diretrizes e metas estabelecidas em âmbito nacional.

Na Paraíba, o projeto nasceu por incentivo do programa Conciliar é Legal, deflagrado pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, em maio de 2008, foi instaurada a primeira Câmara de Conciliação e Arbitragem do estado, localizada em Campina Grande, após o convênio realizado pelo Tribunal de Justiça, pela Escola Superior da Magistratura e pela instituição de ensino Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Em julho, foi implantada uma em Guarabira, com a parceria da Universidade Estadual da Paraíba e, em outubro, em João Pessoa, junto ao Instituto de Educação Superior da Paraíba (NÓBREGA, 2008).

A primeira Câmara de Mediação e Arbitragem, atualmente, chamada de Centros de Mediação e Arbitragem, por sua vez, foi inaugurada em junho de 2009, através da colaboração entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Na oportunidade, o então presidente do TJPB, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (*apud* CONÇALVES, 2009), lembrou que: “A judicialização dos processos, cada vez mais, emperra a máquina do Judiciário, muitas vezes com ações que não justificam o trabalho de um juiz ou de um cartório”.

Tais Centros de Conciliação, Mediação e Arbitragem têm a coordenação dos seus trabalhos e das equipes que as compõem a cargo das instituições de ensino superior conveniadas, públicas e privadas, que selecionam dentre seus alunos, por métodos próprios, aqueles que atuarão como terceiros imparciais (conciliador, mediador e/ou árbitro), cujo trabalho é acompanhado por um professor que deve se fazer presente durante os atendimentos. Registre-se que aquelas são administradas e mantidas pelas próprias instituidoras, mas sob a orientação, supervisão e coordenação do Poder Judiciário paraibano.

A solução do caso apresentado deve ser oferecida, preferencialmente, no momento da consulta, sendo possível, no entanto, pedir prazo, dependendo da complexidade do fato e da tolerância de quem necessita da resposta, sempre por escrito. O discente que participa dos Centros de Conciliação, Mediação e Arbitragem têm as atividades computadas como atividade complementar, componente curricular exigido para a conclusão do curso de Direito.

As atribuições dos Centros de Conciliação, Mediação e Arbitragem se desenvolvem nos âmbitos dos direitos patrimoniais, contratuais, imobiliários, familiares e até disputas de terras. Para obter resultados ainda melhores, o TJPB inaugurou em abril de 2010 um Centro de Conciliação e Mediação, que passou a funcionar no Fórum Cível da Capital “Desembargador Mário Moacyr Porto”.

Na ocasião, o juiz Bruno Azevedo (*apud* Pinheiro, 2010), incentivador do uso dos meios alternativos de solução de conflito na Paraíba, observou que o tribunal estava cumprindo um mandamento constitucional que visa “criar um sistema de acesso à Justiça que seja multiportas. A nossa Constituição estabelece um sistema mais amplo: justiça é Poder Judiciário, é a arbitragem, a mediação e a conciliação”.

A implantação desses institutos, portanto, veio para ajudar na solução dos conflitos jurídicos de maneira mais rápida e definitiva, pois ao lograr a Mediação, a Conciliação ou a Arbitragem, o litígio ficará resolvido e a ação chegará ao seu termo final e será arquivada. Evitam-se, assim, os inúmeros recursos e incidentes processuais, a burocracia cartorária e o acúmulo processual, que propiciam que a sentença final do processo ocorra depois de anos.

Esses institutos representam uma válvula de escape do TJPB. Com eles, busca-se apresentar um caminho alternativo para as pessoas que vinculam a prestação jurisdicional como o único meio disponível de se atingir uma solução para seu problema, demonstrando que é possível concretizar tal finalidade de maneira mais ágil e com um custo financeiro menor através de outros métodos. O judiciário não interfere nas decisões dos Centros de Conciliação, Mediação e Arbitragem, uma vez que todos os conflitos são resolvidos entre as partes por meio de diálogo e acordo, ou através da sentença arbitral.

Em 2011, essa perspectiva ganhou ainda mais relevo, pois a Resolução nº 28 instituiu a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Poder Judiciário da Paraíba, criando o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado. Ao estabelecer seus parâmetros, a referida Resolução considerou a “necessidade de disponibilizar aos juízes estaduais modernos instrumentos de solução de litígios que conjuguem a necessidade de acesso à justiça e de celeridade com o dever de preservação dos direitos fundamentais” (PARAÍBA, 2011, p. 1).

O artigo 10 da resolução prevê a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como parte desta política, que contarão obrigatoriamente com três setores: pré-processual; endoprocessual; e de cidadania. Até novembro de 2013, já haviam sido instituídos quatorze centros, localizados nas comarcas de João Pessoa, Campina Grande, Bayeux, Guarabira, Sousa, Cajazeiras e Patos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2013), possuindo como atribuições o apoio judicial e extrajudicial aos juízos situados na respectiva área de atuação, a realização de audiências de conciliação e sessão de mediação por meio de conciliadores e mediadores, e o atendimento e a orientação ao cidadão.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, também tem feito uso de outras ações com o fim de incentivar a cultura da pacificação. Dentre elas, destacam-se os mutirões conciliatórios, alternativa encontrada pelo Poder Judiciário da Paraíba para reduzir o número de processos nas comarcas paraibanas.

Sua realização tem ocasionado índices satisfatórios de realização de acordos, auxiliando no decréscimo de ações judiciais em curso. No primeiro realizado com o DPVAT, em parceria com a Seguradora Líder, em João Pessoa, no ano de 2012, foram alcançados 698 acordos das 935 audiências feitas, um percentual de 86% de aproveitamento. Com o mesmo parceiro, em Patos, no mês de novembro de 2013, realizaram-se 674 audiências, obtendo 564 acordos, em um total de R\$ 3.629.369,08 em pagamentos.

A parceria realizada entre TJPB e a prefeitura de João Pessoa para a execução de débitos fiscais dos cidadãos pessoenses também foi positiva. Ela resultou em R\$ 17 milhões recolhidos ao cofre municipal, com o fechamento de acordos em 3.591 processos.

A mediação, por sua vez, tem sido a solução encontrada pelas varas de família para reduzir os processos e propiciar um ambiente agradável nos relacionamentos familiares, haja vista que este método aufere às partes a autonomia para resolver seus impasses através do diálogo, incentivado pelo mediador. Seu uso, conforme apresenta a ementa do projeto, traz diversos benefícios e vantagens: redução do custo emocional, redução do custo financeiro, sigilo e privacidade, melhoria no relacionamento interpessoal e intergrupar, atendimento aos interesses mútuos, maior eficácia na organização familiar, melhora nas funções parentais e diminuição da violência doméstica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2013).

O primeiro Centro de Mediação Familiar foi implantado em João Pessoa no mês de maio de 2012; durante a cerimônia, a Desembargadora Maria Fátima Bezerra Cavalcanti (*apud* CENTRO, 2012) identificou a importância dessa medida:

Nós estamos possibilitando que os casais que venham em busca da separação judicial, ou litígio referente a guarda de filhos, antes daquele processo tomar a forma de judicialização, tente uma conciliação, que é sempre bom, porque através de uma harmonia, de uma pacificação se pode trazer um trabalho jurisdicional mais eficaz para a sociedade. O juiz de hoje é diferenciado. Nós não podemos aderir às reformas apenas no papel, nós temos que aderir também através das atitudes e ações, trazendo uma nova feição ao Judiciário, representada nessa atitude conciliatória nos litígios.

Houve, igualmente, a criação do Portal da Conciliação (www.conciliar.tjpb.jus.br), exclusivo para assuntos da temática; da Revista Eletrônica Conciliar, cuja primeira edição está prevista para 2014; do Código de Ética para os Conciliadores; e do Programa ProEndividados, que busca o convênio com empresas credoras para a renegociação das dívidas. No âmbito da educação jurídica, surgiu o Projeto Curso de Direito Amigo, que tem por finalidade procurar os dezessete cursos de Direito existentes na Paraíba, para oferecer convênio com o Tribunal de Justiça, no sentido de instalarem núcleos de prática jurídica voltada para os outros caminhos de acesso à justiça (conciliação, mediação e arbitragem).

Outro compromisso assumido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba diz respeito ao Projeto Caminhos da Conciliação, que objetiva sensibilizar as instituições paraibanas que ofereçam curso superior em Direito e as prefeituras dos municípios do seu entorno para a implantação de uma rede de acesso à justiça, focada nas formas extrajudiciais de solução de conflitos, levando ao conhecimento da população outros caminhos para a resolução das controvérsias, diferentes do Poder Judiciário. Conforme apresenta o texto do projeto “segundo o plano estratégico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é mister difundir outras formas de acesso à Justiça, criando um sistema multiportas, como prescrito em nossa Constituição Federal” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2013).

Portanto, como se pode perceber, nos últimos anos o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem engendrado esforços para apresentar à população caminhos alternativos para a solução de controvérsias. Com isso, busca consolidar uma política de pacificação social, voltada a promover o interesse de ambas as partes em um cenário que possibilite a manutenção das relações entre os litigantes.

A partir de sessões rápidas e decisões objetivas que atendem à necessidade das partes, a conciliação vem sendo apresentada como uma proposta interessante para os credores e os devedores que querem ver as dívidas quitadas. A mediação, por sua vez, mostra-se satisfatória para conflitos envolvendo crises familiares, afinal a família é a base da sociedade e faz-se necessário manter o diálogo, especialmente quando envolve os interesses de crianças, adolescentes e idosos.

Quando os procedimentos conciliatórios não logram, a arbitragem se apresenta como uma ótima opção para as controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Apresenta uma série de vantagens em face da jurisdição estatal, tornando-se, em muitos casos, uma alternativa mais razoável que a reinstauração do processo judicial.

Nesse sentido, elenca Tura (2012, p.199): celeridade, pois a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes ou em seis meses; confidencialidade, ficando a natureza da controvérsia, seu valor e o conteúdo da decisão restritos aos litigantes e ao árbitro; especialização, já que os árbitros poderão ser técnicos da matéria em disputa, diferentemente dos magistrados; confiança, na medida em que é possível escolher quem arbitra o conflito; e estimula a conciliação e a mediação, pois é capaz de gerar um clima de colaboração e diálogo.

A solução por via alternativa é boa para os advogados, e, sobretudo, para os seus clientes, que passam a resolver os processos distantes da burocracia judiciária e saem satisfeitos com a rapidez do atendimento. Apesar de recente, o TJPB já soma resultados satisfatórios, acreditando que esta é, sem dúvida, uma grande solução encontrada para desafogar o Judiciário paraibano e oferecer uma solução aos conflitos de forma célere, além de ser uma medida satisfatória para os magistrados e servidores, que podem concentrar seus trabalhos em um número mais delimitado de casos, potencialmente mais complexos.

Portanto, a arbitragem, em auxílio da conciliação e da mediação, serve como uma válvula de escape ao Poder Judiciário, eis que alivia a demanda processual e auxilia a sanar o problema da morosidade da justiça. Viabiliza, assim, a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça na realidade paraibana.

6 CONCLUSÃO

A história da Arbitragem ao longo dos séculos nos mostra o quão significativo é a instrumentalização dos meios pacíficos de composição da lide. Desde a época mais remota da história da civilização até a chegada dos portugueses no Brasil, ela se mostrou indicada para uma solução justa e eficaz, satisfazendo os interesses das partes em conflito. Inúmeras idas e vindas aconteceram, desde Assentos, Atos, Decretos e Leis, passando mesmo pela Carta Política, até que em 1996 este método alcançou a atual configuração jurídica, embora a doutrina já defendesse que a jurisdição não pode ser monopolizada pelo Estado, cuidando a própria história de esclarecer os meios alternativos de composição como suficientes para apaziguar uma situação de conflito.

Filiamo-nos então à ideia que as partes deveriam buscar esses meios antes de levantarem suas queixas ao Judiciário. Isto, sem dúvida, resultaria numa Justiça mais eficiente do ponto de vista processual, posto que o número exacerbado de demandas propostas em juízo acaba desgastando o nosso sistema judicial, lançando-o às críticas mais duras de ineficiência e morosidade.

A criação de mais Varas ou a contratação de mais servidores públicos apenas iria corroborar o que em muito já se sabe: que a nossa Justiça é lenta. Destarte, entendemos que a máquina da Justiça enquanto jurisdição somente alcançará a celeridade constitucional a partir da digestão de uma cultura onde o Estado não seja o único capaz de proferir direitos e deveres de uma sociedade. Obviamente estamos nos referindo às questões disponíveis, àquelas em que as partes podem transigir, renunciar, compor.

A figura do Estado-Juiz não pode desaparecer completamente. Isto seria um caos, voltaríamos à era das barbáries se assim o fosse e, em momento algum, terá sido esta a nossa posição. Ao contrário, defendemos que o Estado deveria figurar apenas em casos relevantes, sem o qual seria impossível alcançar a paz social, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a arbitragem nos contratos administrativos, conforme abordamos no decorrer desse estudo. Ora, o juízo arbitral, como equivalente jurisdicional que é, deveria ser a primeira medida a ser tomada pelas partes antes da ação judicial que tivesse por escopo discussão de direito disponível patrimonial.

A dificuldade de se eleger um árbitro, no passado, estava no problema de se reconhecer a validade da sentença arbitral, o que tornava a medida extrajudicial desinteressante às partes, o que fora definitivamente sanado com o advento da Lei 9.307/1996, de onde extraímos a desnecessidade de homologação da sentença arbitral. A

posição favorável do Supremo Tribunal Federal diante da controvérsia versada sobre a violação do princípio da inafastabilidade do Judiciário contribuiu — e muito — para que a arbitragem pudesse ser implantada como auxiliar da Justiça.

Vencidas as ideias contrárias à solução arbitral, resta-nos apenas uma batalha, talvez a mais inglória, que é vencer a cultura social que interpreta o acesso à justiça como sendo o ingresso de ação no Judiciário. Ora, se o interesse é ajustar o que, de certa forma, está desconforme, não se deveria ocupar tão somente o Judiciário, haja vista que existem outros meios para solucionar os conflitos.

Em uma cultura civilizada o acordo entre as partes tem se mostrado muito mais eficiente que a própria Justiça, vez que a busca do Judiciário não é a garantia de que suas queixas serão atendidas. Essa é uma falsa impressão que se desenvolveu ao longo dos séculos.

Por isso, a Justiça tem trabalhado na promoção dos meios conciliatórios, especialmente após a criação do Conselho Nacional de Justiça. Este órgão, através de suas diretrizes e metas, vem demonstrando um interesse latente em promover e popularizar os meios alternativos de solução de conflitos, incentivando sua prática pelos cidadãos, pelos magistrados, pelos advogados e pelas instituições de ensino.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, atento às mudanças e em consonância com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, tem se empenhado em projetos que possam desafogar o Judiciário. Nesse caminho, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que tem promovido a conciliação, a mediação e a arbitragem como forma de reduzir o acúmulo processual. Assim, analisando-se a peculiaridade e a natureza do caso, é possível designá-lo para uma das alternativas propostas.

A arbitragem se apresenta como uma opção viável para conflitos cujo objeto é direito patrimonial disponível. Não conseguida a conciliação, as partes escolhem o(s) árbitro(s), que irá aplicar as regras por elas estabelecidas e proferirá a sentença no prazo por elas designado, tudo de forma sigilosa. Nesse sentido, o procedimento ganha em celeridade, especialidade e confidencialidade em face da jurisdição estatal.

A arbitragem é chave para uma justiça eficaz. Basta agora a sociedade entender e começar a fazer uso desse meio alternativo.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

BRASIL. Código Civil de 1916. **Lei nº 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. Código de Processo Civil (1973). **Lei nº 5. 869**, de 11 de janeiro de 1973, com alterações inseridas até a Lei nº 12.873/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/1994. 35 ed. Brasil: Edições Câmara, 2012.

_____. **Decreto 3.900**, de 26 de junho de 1867. Regula o Juízo Arbitral do Commercio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM3900.htm>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. **Lei 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Medida Cautelar 19226 MS 2012/0080171-0**. Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. Agravado: TRACTEBEL ENERGIA S/A; COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGAS. Relator Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 21/06/2012. Publicação: DJe 29/06/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21922011/agravo-regimental-na-medida-cautelar-agrg-na-mc-19226-ms-2012-0080171-0-stj>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1288251/MG**. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 10/10/2012. Publicação: 16/10/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22583340/recurso-especial-resp-1288251-mg-2011-0250287-8-stj>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1169841. Recorrente: CZ6 EMPREENDIMENTO COMERCIAIS LTDA E OUTROS. Recorrido: DAVIDSON ROBERTO DE FARIA MEIRA JÚNIOR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 06/11/2012. Publicação: 14/11/2012 . Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665110/recurso-especial-resp-1169841-rj-2009-0239399-0-stj>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento: 08/05/1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei 9.307/96**. 4ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CENTRO de Mediação Familiar é instalado em João Pessoa (PB). Portal CNJ, 04 maio 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/19245:entro-de-mediacao-familiar-e-instalado-no-forum-civel-de-joao-pessoa-pb>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em: 30 nov. 2013a.o

_____. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

_____. Sobre o CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 30 nov. 2013b.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 22. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. Direitos Humanos Fundamentais à Personalidade: a necessária intersecção entre o público e o privado para a garantia de sua proteção a partir da perspectiva do mínimo existencial. **Portal Ciclo**: renovando conhecimentos, 06 maio 2010. Disponível em: <<http://www.portalciclo.com.br/artigosdireito.aspx>>. Acesso em: 01 ago 2013.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual da Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Saraiva: São Paulo, 1978. Vol. 07.

GHISLENE, Ana Carolina; WALTRICH, Dhieimy Quelem; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. Comentários aos artigos 1º ao 6º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. In: SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Coord.). **A Resolução nº 125 do CNJ e o Papel do Terceiro Conciliador e Mediador na Sua Efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinícius. **Direito Civil Esquematizado**. 2. ed. Método: São Paulo, 2011. JOÃO Pessoa vai ganhar sua primeira Câmara de Mediação e Arbitragem. Click Paraíba, 16 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.clickpb.com.br/noticias/paraiba/joao-pessoa-vai-ganhar-sua-primeira-camara-de-mediacao-e-arbitragem/>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

MARTINS, Pedro A. Batista. **A arbitragem através dos tempos. Obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil**. 1999. Disponível em: <<https://juramentado.org/pbm/artigos/arbtrtemobspreimpbra.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. As contribuições do CNJ para o Judiciário brasileiro. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 143, 18 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 356.235-8**. Relatora Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires. Julgamento: 04/04/2002. Disponível em: <<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5771988/200000035623580001-mg-2000000356235-8-000-1>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 100240446395650011**. SEGREDO DE JUSTIÇA. Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgamento: 30/09/2008. Disponível em: <<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5971740/100240446395650011-mg-1002404463956-5-001-1>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2011.

NÓBREGA, Evandro de. TJ-PB, ESMA e IESP assinam convênio nesta quinta-feira, 23, para instalarem Câmara de Conciliação e Arbitragem de João Pessoa. 22 out. 2008. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/noticias/168299/tj-pb-esma-e-iesp-assinam-convenio-nesta-quinta-feira-23-para-instalarem-camara-de-conciliacao-e-arbitragem-de-joao-pessoa>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 251-260.

PARAÍBA. **Resolução nº 13.914**, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário da Paraíba e de desenvolvimento de ações para a criação e estruturamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e dá outras providências. Diário Oficial da Justiça do Estado da Paraíba. Ano XLIV, 03 ago 2011.

PINHEIRO, Kubitschek. **TJ e Iesp inauguram Câmara de Conciliação e Arbitragem no Fórum Cível da Capital**. 06 abr 2010. Disponível em:

<<http://ccapb.blogspot.com.br/2010/04/tj-e-iesp-inauguram-camara-de.html>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

REIS, Janaina. **A regulação da união homoafetiva**. Portal O Progresso, 07 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.interjornal.com.br/noticia.kmf?cod=19223672>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem e Poder Judiciário. *In*: SALLES, C. A.; LORENCINI, M. A. G.; SILVA, P. E. A (Coord.). **Negociação, Mediação e Arbitragem**. Curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2012.084587-2**. Apelante: RUBIA ROSANE FAGUNDES KERN. Apelado: SÉCULUS EMPREENDIMENTOS. Relator: Des Eládio Torret Rocha. Florianópolis, 19 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24196143/apelacao-civel-ac-20120845872-sc-2012084587-2-acordao-tjsc/inteiro-teor-24196144>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

SANTOS, Luciano. **O arbitramento no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2010.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. **Apelação 9168027462007826**. Apelante: ANTONIO VITOR VICENTE LAPENTA E OUTROS. Apelado: RICARDO MOSCA MIRANDA DA CRUZ. Relator Desembargador Moreira Viegas. Julgamento: 14/12/2011. Publicação: 16/12/2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20962104/apelacao-apl-9168027462007826-sp-9168027-4620078260000-tj-sp>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

SCARVONE JR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, João Roberto da, **Arbitragem. Aspectos Gerais da Lei nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: J H Mizuno, 2004.

SODRÉ, Antonio. **Curso de Direito Arbitral**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2008.

SILVEIRA, José Braz da. **Arbitragem – nas locações de imóveis urbanos**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 2001.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Arbitragem e Acesso à Justiça. Artigo disponível em: <<http://www.periodicos.udesc.br/index.php/sequencia/article/view/15104>>. Acesso em: 01 ago 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Portal Conciliar. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

TURA, Adevanir. **Arbitragem Nacional e Internacional**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.